

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2002/C 116/01	Taxas de câmbio do euro	1
2002/C 116/02	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia	2
2002/C 116/03	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia	4
2002/C 116/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2819 — Canal Isabel II/Hidroeléctrica del Cantábrico) ⁽¹⁾	7
2002/C 116/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2796 — Siemens/Aerolas/JV) ⁽¹⁾	8
2002/C 116/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2795 — NOK/Watt) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado ⁽¹⁾	9
2002/C 116/07	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 97.ª reunião, em 25 de Junho de 2001, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.2314 — BASF/Pantochim/Eurodiol ⁽¹⁾	10
2002/C 116/08	Relatório final do auditor no processo COMP/M.2314 — BASF/Pantochim/Eurodiol [nos termos do artigo 15.º da Decisão da Comissão (C(2001) 1461/3 final) de 23 de Maio de 2001 relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência] ⁽¹⁾	11
	Rectificações	
2002/C 116/09	Rectificação à não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1855 — Singapore Airlines/Virgin Atlantic) (JO C 110 de 7.5.2002)	12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**16 de Maio de 2002**

(2002/C 116/01)

1 euro	=	7,4364	coroas dinamarquesas
	=	9,2315	coroas suecas
	=	0,6253	libra esterlina
	=	0,9124	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4184	dólares canadianos
	=	116,3	ienes japoneses
	=	1,4559	francos suíços
	=	7,541	coroas norueguesas
	=	83,41	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,661	dólares australianos
	=	1,982	dólares neozelandeses
	=	9,2381	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia

(2002/C 116/02)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾ («regulamento de base»), alegando que as importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada, em 2 de Abril de 2002, pelo Committee of CD-R Manufacturers — CECMA (Comité de Fabricantes de CD-R) (a seguir designado «autor da denúncia»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 25 %, da produção comunitária total de discos compactos para gravação.

2. Produto

O produto alegadamente objecto de *dumping* são os discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia («produto em causa»). Os CD-R são discos de armazenamento óptico graváveis uma única vez (WORM — write once read many) por meio de um gravador de CD-R, para registo de dados ou música, actualmente classificados no código NC ex 8523 90 00. Este código NC é indicado a título meramente informativo.

3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* respeitante à Índia baseia-se numa comparação entre o valor normal estabelecido com base nos preços no mercado interno com os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Nesta base, a margem de *dumping* calculada é significativa.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia apresentou elementos que provam que as importações do produto em causa originário da Índia registaram um aumento global tanto em termos absolutos como de parte de mercado.

É, além disso, alegado que os volumes e os preços do produto importado em causa tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo nas quantidades vendidas e nos preços praticados pela indústria comunitária, de que resultaram importantes efeitos desfavoráveis em termos de resultados globais e da situação financeira desta indústria.

5. Processo

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária, ou em seu nome, e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão dá início a um

inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

O inquérito determinará se o produto em causa, originário da Índia, está a ser objecto de *dumping* e se esse *dumping* causou prejuízo.

a) Amostragem

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas no presente processo, a Comissão pode decidir aplicar a técnica de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

i) Amostra de importadores

Para que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, convidam-se todos os importadores independentes, ou os representantes que ajam em seu nome, a dar-se a conhecer à Comissão e a apresentar as seguintes informações, sob uma forma confidencial ou não confidencial, sobre a(s) sua(s) empresa(s) no prazo fixado na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso:

- nome, endereço, endereço electrónico, números de telefone, fax e/ou telex e pessoa de contacto,
- o volume total de negócios da empresa, em euros, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2002,
- o número total de assalariados,
- as actividades exactas da empresa relacionadas com o produto em causa,
- o volume, em unidades, e o valor, em euros, das importações e das vendas no mercado comunitário do produto importado em causa originário da Índia durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2002,
- os nomes e as actividades exactas de todas as empresas coligadas ⁽³⁾ envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa,
- quaisquer outras informações relevantes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra,

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ Para a definição de empresas coligadas, ver o n.º 1 do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

- indicação de que a(s) empresa(s) concorda(m) em ser incluída(s) na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a verificação, nas suas instalações, das respostas dadas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra de importadores, a Comissão contactará igualmente todas as associações de importadores conhecidas.

ii) Seleccção final da amostra

Todas as partes interessadas que desejem apresentar informações pertinentes no que respeita à selecção da amostra deverão fazê-lo dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona fazer a selecção final da amostra após consulta das partes interessadas que tenham manifestado a vontade de serem incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário no prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso e colaborar no âmbito do inquérito.

Caso a colaboração se revele insuficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 18.º do regulamento de base.

b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos exportadores/produtores na Índia, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações de importadores referidas na denúncia, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

De qualquer forma, todas as partes devem contactar a Comissão o mais rapidamente possível, por fax, dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso, a fim de averiguar se são referidas na denúncia e, se necessário, solicitar um questionário, uma vez que o prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso se aplica a todas as partes interessadas.

c) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a comunicar outras informações para além das respostas do questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Essas informações e elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comis-

são no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. Este pedido deve ser apresentado dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

5.2. Procedimento de avaliação do interesse da Comunidade

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base e a fim de ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações relativas à existência de *dumping* e ao prejuízo dele resultante sejam justificadas, sobre se a adopção de medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas e as organizações representativas dos utilizadores e dos consumidores podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão nos prazos gerais fixados na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa. Podem também solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, no prazo estabelecido na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada nos termos do artigo 21.º só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

6. Prazos

a) Prazos gerais

i) Para solicitar um questionário

Todas as partes interessadas devem solicitar um exemplar do questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias após a publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Para se dar a conhecer, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações e responder ao questionário ou comunicar quaisquer outras informações, no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, salvo indicação em contrário. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo acima mencionado.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem fornecer as respostas ao questionário no prazo estabelecido na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) *Prazo específico no que respeita à amostragem*

i) Todas as informações pertinentes para a selecção da amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, dado que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que, aquando da selecção final da amostra tenham manifestado disponibilidade para integrar a mesma, no prazo de 21 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes que integram a amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data em que foram notificadas da sua inclusão na amostra.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não se aceitando o formato electrónico, salvo de outro modo especificado) para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para toda a correspondência

Comissão Europeia
TERV — 0/13
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

9. Calendário do inquérito

Em conformidade com o n.º 9 do artigo 6.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do regulamento de base, podem ser instituídas medidas provisórias o mais tardar nove meses após a data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia

(2002/C 116/03)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho ⁽¹⁾ («regulamento de base»), alegando que as importações de discos compactos para gravação (CD-R), originários da Índia («país em causa»), estão a ser objecto de subvenções, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada, em 2 de Abril de 2002, pelo Committee of CD-R Manufacturers — CECMA (Comité de Fabricantes de CD-R) (a seguir designado «autor da denúncia»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 25 %, da produção comunitária total de discos compactos para gravação.

2. Produto

O produto alegadamente objecto de subvenções são os discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia («produto em causa»). Os CD-R são discos de armazenamento óptico graváveis uma única vez (WORM — *write once read many*) para gravação de dados ou de música, actualmente classificados no código NC ex 8523 90 00. Este código NC é dado a título meramente informativo.

3. Alegação de práticas de subvenção

É alegado que os produtores do produto em causa na Índia beneficiaram de uma série de subvenções concedidas pelo Governo deste país. As referidas subvenções consistem num regime de créditos sobre os direitos de importação, em subvenções concedidas às indústrias estabelecidas em zonas industriais de exportação/em parques tecnológicos para o fabrico de equipamento electrónico (*hardware*) e de suportes lógicos (*software*) ou às unidades orientadas para a exportação, em isenções do imposto sobre os rendimentos, num regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações e num regime de licença antecipada.

É alegado que os referidos regimes constituem subvenções, uma vez que implicam uma contribuição financeira do Governo da Índia e conferem uma vantagem aos beneficiários, ou seja, aos exportadores/produtores de CD-R. Alega-se que as referidas subvenções pelo facto de dependerem dos resultados de exportação, ou por outros motivos, têm um carácter específico e são passíveis de medidas de compensação.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia apresentou elementos que provam que as importações do produto em causa originário da Índia registaram um aumento global tanto em termos absolutos como de parte de mercado.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

É, além disso, alegado que os volumes e os preços do produto importado em causa tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo nas quantidades vendidas e nos preços praticados pela indústria comunitária, de que resultaram importantes efeitos desfavoráveis em termos de resultados globais e da situação financeira desta indústria.

5. Processo

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária, ou em seu nome, e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão dá início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação das subvenções e do prejuízo

O inquérito determinará se o produto em causa, descrito no n.º 2, originário da Índia, está a ser objecto de subvenções e se estas práticas causaram prejuízo.

a) Amostragem

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas no presente processo, a Comissão pode decidir aplicar a técnica de amostragem, em conformidade com o artigo 27.º do regulamento de base.

i) Amostra de importadores

Para que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, convidam-se todos os importadores independentes, ou os representantes que ajam em seu nome, a dar-se a conhecer à Comissão e a apresentar as seguintes informações sob uma forma confidencial ou não confidencial sobre a(s) sua(s) empresa(s) no prazo fixado na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso:

- nome, endereço, endereço electrónico, números de telefone, fax e/ou telex e pessoa de contacto,
- o volume total de negócios da empresa, em euros, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2002,
- o número total de assalariados,
- as actividades exactas da empresa relacionadas com o produto em causa,
- o volume, em unidades, e o valor, em euros, das importações e das vendas no mercado comunitário do produto importado em causa originário da Índia durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2002,
- os nomes e as actividades exactas de todas as empresas coligadas⁽¹⁾ envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa,

(1) Para a definição de empresas coligadas, ver o n.º 1 do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

- quaisquer outras informações relevantes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra,
- indicação de que a(s) empresa(s) concorda(m) em ser incluída(s) na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a verificação, nas suas instalações, das respostas dadas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra de importadores, a Comissão contactará igualmente todas as associações de importadores conhecidas.

ii) Seleccção final da amostra

Todas as partes interessadas que desejem apresentar informações pertinentes no que respeita à selecção da amostra deverão fazê-lo dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona fazer a selecção final da amostra após consulta das partes interessadas que tenham manifestado a vontade de serem incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário no prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso e colaborar no âmbito do inquérito.

Caso a colaboração se revele insuficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no artigo 28.º do regulamento de base.

b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos exportadores/produtores na Índia, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações de importadores referidas na denúncia, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

De qualquer forma, todas as partes devem contactar a Comissão o mais rapidamente possível, por fax, dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso, a fim de averiguar se são referidas na denúncia e, se necessário, solicitar um questionário, uma vez que o prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso se aplica a todas as partes interessadas.

c) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a comunicar outras informações para além das respostas do questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Essas informações e elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. Este pedido deve ser apresentado dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

5.2. Procedimento de avaliação do interesse da Comunidade

Em conformidade com o artigo 31.º do regulamento de base e a fim de ser tomada uma decisão fundamentada caso as alegações relativas à existência de subvenções e ao prejuízo delas resultante sejam justificadas sobre se a adopção de medidas de compensação é do interesse da Comunidade, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas e as organizações representativas dos utilizadores e dos consumidores podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão nos prazos gerais fixados na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa. Podem também solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, no prazo estabelecido na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada nos termos do artigo 31.º só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

6. Prazos

a) Prazos gerais

i) Para solicitar um questionário

Todas as partes interessadas devem solicitar um exemplar do questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias após a publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Para se dar a conhecer, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações e responder ao questionário ou comunicar quaisquer outras informações, no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, salvo indicação em contrário. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo acima mencionado.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem fornecer as respostas ao questionário no prazo estabelecido na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) Prazo específico no que respeita à amostragem

i) Todas as informações pertinentes para a selecção da amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, dado que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que, aquando da selecção final da amostra tenham manifestado disponibilidade para integrar a mesma, no prazo de 21 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes que integram a amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data em que foram notificadas da sua inclusão na amostra.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não se aceitando o formato electrónico, salvo de outro modo especificado) para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para toda a correspondência

Comissão Europeia
TERV — 0/13
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base.

Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

9. Calendário do inquérito

Em conformidade com o n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 13 meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do regulamento de base, podem ser instituídas medidas provisórias o mais tardar nove meses após a data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2819 — Canal Isabel II/Hidroeléctrica del Cantábrico)**

(2002/C 116/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Maio de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Canal Isabel II («CYII»), uma empresa pública propriedade da região de Madrid, e a Hidroeléctrica del Cantábrico, SA («HC»), controlada pelas empresas Electricidade de Portugal, SA («EDP»), Energie Baden-Württemberg Aktiengesellschaft («EnBW») e Caja de Ahorros de Asturias («Cajastur»), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— CYII: fornecimento e saneamento de água,

— HC: produção, distribuição e fornecimento de electricidade. Distribuição e fornecimento de gás e serviços de telecomunicações nas Astúrias (Espanha),

— Empresa comum: produção, distribuição e fornecimento de electricidade na região de Madrid.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2819 — Canal Isabel II/Hidroeléctrica del Cantábrico, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2796 — Siemens/Aerolas/JV)**

(2002/C 116/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 3 de Maio de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Siemens Dematic AG («Siemens Dematic»), filial da Siemens AG, adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Aerolas, actualmente controlada em conjunto pelas empresas Strategic European Technologies («SET»), 3i Group plc («3i») e Bayerische Beteiligungsgesellschaft mbH («BayBG»), mediante a compra de acções e aquisição de direitos de veto.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Siemens Dematic: soluções de automatização e produção de máquinas de montagem de PCB,
- SET: fundos internacionais de capital de risco,
- 3i: fundos de capital de risco,
- BayBG: capital de risco e investimentos em capital,
- Aerolas: desenvolvimento, produção e distribuição de plataformas de sustentação a ar.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2796 — Siemens/Aerolas/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2795 — NOK/Watt)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2002/C 116/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Maio de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Nordostschweizerische Kraftwerke («NOK»), Suíça, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa suíça Watt AG («Watt»), mediante aquisição de acções. A NOK e a E.ON, Alemanha, controlavam em conjunto a Watt até à operação de concentração proposta.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - NOK: produção, distribuição e fornecimento de electricidade, comércio de electricidade, serviços de engenharia,
 - Watt: sociedade *holding* com participações principalmente em empresas que operam no sector da electricidade.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2795 — NOK/Watt, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 97.^a reunião, em 25 de Junho de 2001, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.2314 — BASF/Pantochim/Eurodiol

(2002/C 116/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações e assumir dimensão comunitária nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do mesmo regulamento.
 - a) Anidrido Ftálico (PA);
 - b) Ftalatos;
 - c) Butanediol;
 - d) Gama-butirolactona (GBL);
 - e) N-metilpirrolidona (NMP); e
 - f) Tetra-hidrofurano (THF).
2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à definição dos seguintes mercados do produto relevantes:
 - a) Anidrido Ftálico (PA);
 - b) Ftalatos;
 - c) Butanediol;
 - d) Gama-butirolactona (GBL);
 - e) N-metilpirrolidona (NMP); e
 - f) Tetra-hidrofurano (THF).
3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à definição dos seguintes mercados geográficos relevantes:
 - a) Anidrido Ftálico (PA);
 - b) Ftalatos;
 - c) Butanediol;
 - d) Gama-butirolactona (GBL);
 - e) N-metilpirrolidona (NMP); e
 - f) Tetra-hidrofurano (THF).
4. O Comité Consultivo concorda com a opinião da Comissão expressa no projecto de decisão quanto ao facto de a concentração não suscitar preocupações de concorrência nos mercados do fornecimento de:
 - a) Anidrido Ftálico (PA); e
 - b) Ftalatos; nos mercados geográficos considerados, na sequência das quais a concorrência no mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE seriam significativamente entravados.
5. O Comité Consultivo concorda com a opinião da Comissão expressa no projecto de decisão quanto ao facto de a concentração não criar uma posição dominante única da BASF nem levar à criação de uma posição dominante colectiva da BASF e da ISP nos mercados do fornecimento de BDO, nos mercados geográficos considerados, na sequência das quais a concorrência no mercado comum e no EEE seria significativamente entravada.
6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada criar uma posição dominante única nos mercados do fornecimento de:
 - a) Gama-butirolactona (GBL);
 - b) N-metilpirrolidona (NMP); e
 - c) Tetra-hidrofurano (THF); nos mercados geográficos considerados, na sequência da qual a concorrência no mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE serão significativamente entravados.
7. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de, nas circunstâncias do presente caso, estarem reunidas as condições de aplicação da «teoria da empresa em situação de insolvência» e de a operação notificada poder ser declarada compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE.

Uma minoria discorda.
8. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tome em consideração todos os outros pontos suscitados na discussão.
9. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Relatório final do auditor no processo COMP/M.2314 — BASF/Pantochim/Eurodiol
[nos termos do artigo 15.º da Decisão da Comissão (C(2001) 1461/3 final) de 23 de Maio de 2001
relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência]

(2002/C 116/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O projecto de decisão não suscita observações particulares no que se refere aos direitos das partes de serem ouvidas. O processo desenrolou-se normalmente durante a fase escrita. Não foi solicitada uma audição oral. Nenhuma das partes comunicou qualquer problema de carácter processual.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Helmuth SCHRÖTER

RECTIFICAÇÕES**Rectificação à não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.1855 — Singapore Airlines/Virgin Atlantic)***(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 110 de 7 de Maio de 2002)**(2002/C 116/09)*

Na página 8, no primeiro parágrafo:

em vez de: «Em 23 de Março de 2002»,

deve ler-se: «Em 23 de Março de 2000».
